



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600150-84.2020.6.02.0027 - Mata Grande - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RECORRENTE: EDIVAL GAMA BAZILIO

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO CASSIO MEDEIROS GOES JUNIOR - AL0008266, IANARA SALDANHA PEIXOTO VASCONCELOS - AL0005866, LUIZ VASCONCELOS NETTO - AL0005875

RECORRIDO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL0004577, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL0006386, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL0005594, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL0007339, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL0005903, FELIPE REBELO DE LIMA - AL0006916

Ementa.

RECURSO. DUPLICIDADE DE FILIAÇÕES. INCIDÊNCIA DO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.096/95 E DO ART. 22, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.596/2019. CRITÉRIO LEGAL CRONOLÓGICO. MANUTENÇÃO DA FILIAÇÃO MAIS RECENTE E CANCELAMENTO DA MAIS ANTIGA. NÃO COMPROVAÇÃO DE ERRO OU FRAUDE NA FILIAÇÃO POSTERIOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUANTO AO CAPÍTULO ACERCA DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. EXCLUSÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DEFESA DE DIREITOS POLÍTICOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, para manter a decisão que declarou/reconheceu a filiação do recorrente unicamente ao PTB, mas afastar a multa por litigância de má-fé, nos termos do voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Maurício César Brêda Filho. Participação do Desembargador Eleitoral Substituto Ney Costa Alcântara de Oliveira.

Maceió, 31/10/2020

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por **EDIVAL GAMA BAZILIO** contra sentença proferida pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral, que entendeu que o recorrente, em face da coexistência de filiações partidária (duplicidade de filiações), não estaria filiado ao Partido Democrático Trabalhista (PDT), mas sim ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB).

O juízo a quo também aplicou multa ao recorrente no valor correspondente a 10% sobre o salário mínimo vigente, por conta da suposta litigância de má-fé.

Em suas razões, o recorrente sustenta que está regularmente filiado ao **PDT** desde o dia **2/3/2020** e que a sua filiação ao **PTB**, que é a mais recente (**30/03/2020**) e a que consta no sistema FILIA, não seria válida.

Aduz que não assinou ou que não se lembra de haver assinado a ficha/cartão de filiação ao PTB, constante dos autos deste processo (ID 3249263 do Processo 0600150-84.2020.6.02.0027). Realça que não reconhece como sua a assinatura em tal documento.

Consigna que, em casos de dúvida acerca de qual das filiações deveria prevalecer, tem-se prestigiado a manifestação de vontade do eleitor.

Requer, portanto, o provimento do recurso para, reformando-se a sentença recorrida, seja considerada como válida a sua filiação ao PDT e, a um só tempo, considerada inválida/cancelada o registro de filiação ao PTB. Postula, ainda, que seja afastada a pecuniária, já que, segundo ele, não teria agido com má-fé.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo parcial provimento ao recurso, isto é, por se excluir a multa por ausência de litigância de má-fé, mas mantendo-se a filiação do recorrente ao PTB.

O processo em tela vem à Sessão Plenária desta Corte em conjunto com o recurso no Processo 0600112-72.2020.6.02.0027, em face da discussão, em ambos, do mesmo tema atinente à filiação partidária do recorrente.

É o Relatório.

## VOTO

Verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse, conforme o caso, na manutenção ou na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao juízo de mérito.

Inicialmente, esclareço que, nos termos do **art. 14, § 3º, da Constituição Federal**, a filiação partidária é condição de elegibilidade. Além disso, prescreve o **art. 9º, da Lei nº 9.504/97**, com a nova redação dada pela Lei nº 13.165/2015, que para concorrer às eleições, o candidato deverá estar com a filiação deferida pelo partido, no mínimo, 6 (seis) meses antes da data da eleição.

Quanto ao tema, a Resolução TSE nº 23.609/19 dispõe o seguinte:

**Art. 28. Os requisitos legais referentes à filiação partidária**, ao domicílio eleitoral, à quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais **são aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral**, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, III, V, VI e VII) ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9504.htm#art11](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm#art11)).

**§ 1º A prova de filiação partidária do candidato cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995** ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9096.htm#art19](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm#art19)) **pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública** (Súmula TSE nº 20) (<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-nb0-20>). (Grifei).

Já a Lei nº 9.096/95 dispõe que:

**Art. 19. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral**, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos. (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019)

(...)

**§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.** (Grifei).

Registre-se que a Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995) delegou à Justiça Eleitoral a função de publicar as informações referentes às filiações partidárias e arquivá-las. Além disso, após receber a relação dos filiados, a Justiça Eleitoral deve verificar

as duplicidades de filiação partidária, ou seja, identificar as pessoas que estão listadas em mais de uma agremiação, o que não é permitido pela legislação.

Para tanto, os partidos políticos devem submeter aos juízes eleitorais de cada localidade, por meio do Sistema de Filiação Partidária (FILIA), a lista atualizada de seus filiados, devendo conter o nome do filiado, o número do título e a data de filiação.

Importante consignar que se faz necessária apenas a atualização da lista, uma vez que a submissão é automática, ou seja, o sistema processa todas atualizações independentemente de comando pelo partido. Ressalte-se que, se a relação de filiados não for atualizada até a data limite, fixada em Portaria do Tribunal Superior Eleitoral, a filiação constante da última relação remetida à Justiça Eleitoral permanecerá inalterada.

Destaque-se que foi a Portaria TSE nº 131, de 20 de fevereiro de 2020, que aprovou o cronograma para processamento dos dados de todas as listas internas de partidos sobre filiação partidária relativo ao primeiro semestre de 2020, observadas as regras previstas na Resolução TSE nº 23.596/2019.

De acordo com o cronograma para tratamento dos dados sobre filiação partidária, constante do anexo da portaria acima referida, o último dia para atualização de dados nas relações de filiados para o processamento foi 15 de abril de 2020.

A Resolução TSE nº 23.596, de 20 de agosto de 2019, que dispõe sobre a filiação partidária, institui o Sistema de Filiação Partidária (FILIA), disciplina o encaminhamento de dados pelos partidos políticos à Justiça Eleitoral e dá outras providências, assim trata da matéria:

#### DA ELABORAÇÃO, DA SUBMISSÃO E DO PROCESSAMENTO DAS RELAÇÕES DE FILIADOS

Art. 11. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipal/zonal, estadual/regional ou nacional, enviará à Justiça Eleitoral para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação para efeito de candidatura, a relação atualizada dos nomes de todos os seus filiados na respectiva zona eleitoral, da qual constará, também, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos e a data do deferimento das respectivas filiações (Lei nº 9.096/1995, art. 19, caput).

§ 1º Se a relação não for submetida nos prazos mencionados neste artigo, será considerada a última relação apresentada pelo partido.

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para que cumpra, no prazo que fixar, não superior a dez dias, o que prescreve o caput deste artigo, sob pena de desobediência, observado o disposto no art. 16 desta resolução.

Art. 12. As relações de filiados deverão ser elaboradas pelo partido em aplicação específica do Módulo Externo do FILIA e submetidas à Justiça

Eleitoral pela rede mundial de computadores, em ambiente próprio do sítio eletrônico do TSE reservado aos partidos políticos.

Parágrafo único. Para efeito do disposto nesta resolução, adotar-se-á a seguinte nomenclatura:

I - relação ordinária relação cujos dados serão fornecidos pelos partidos políticos nos meses de abril e outubro de cada ano;

II - relação especial relação cujos dados serão fornecidos pelos partidos políticos em cumprimento a determinação judicial, nos termos do § 2º do art. 11 desta resolução, que será efetivada, no Módulo Interno do FILIA, pelo cartório eleitoral;

III - relação interna conjunto de dados de eleitores filiados a partido político, relativos a um município e zona eleitoral, destinada ao gerenciamento pelo órgão partidário responsável por seu fornecimento à Justiça Eleitoral;

IV - relação submetida relação interna liberada pelo órgão partidário para processamento pela Justiça Eleitoral;

V - relação fechada situação da relação submetida pelo órgão partidário após o encerramento do prazo legal para fornecimento dos dados à Justiça Eleitoral;

VI - relação oficial relação fechada que, desconsiderados eventuais erros pelo processamento de que trata o art. 19 desta resolução, será publicada pela Justiça Eleitoral e cujos dados servirão de base para o cumprimento das finalidades legais.

Art. 13. No momento da elaboração das relações ordinária e especial será informada pelo sistema a ocorrência de eventual erro no registro de dados cadastrais do filiado, o que impedirá sua inclusão na relação oficial até que providenciada a correção pelo partido.

Art. 14. A comunicação dos cronogramas de processamento de listas de filiação partidária, definidos pela Presidência do TSE mediante portaria, será realizada via sistema, com visualização a todos os usuários, e via correio eletrônico (e-mail), aos Diretórios Nacionais, que replicarão a informação aos órgãos partidários a eles vinculados.

Art. 15. A submissão de relações ordinárias de filiados poderá ocorrer a qualquer tempo até o fim do prazo para entrega das relações a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, a partir do qual será processada a última relação submetida pelo partido.

§ 1º No último dia do prazo fixado, a submissão de relações de filiados dos partidos políticos pela rede mundial de computadores dar-se-á até as 23h59, observado o horário de Brasília.

§ 2º Ultrapassado o horário estabelecido no § 1º deste artigo, a submissão de relação de filiados somente será possível depois de findo o prazo do processamento de que trata o art. 19 desta resolução, caso em que surtirá efeitos apenas no próximo prazo ordinário de envio de listas, constante do art. 11 desta resolução.

§ 3º Uma vez submetida a relação interna, o partido pode continuar registrando filiações até o prazo final especificado no § 1º deste artigo, sem a necessidade

de nova submissão.

Art. 16. As relações especiais, submetidas à Justiça Eleitoral em atendimento do disposto no § 2º do art. 11 desta resolução, serão processadas em procedimento próprio nos meses de junho e dezembro.

§ 1º O pedido a que se refere o caput deste artigo deverá ser encaminhado ao juízo do domicílio eleitoral do filiado, que decidirá a respeito da determinação ao partido para fins de submissão pelo FILIA da relação de filiados para processamento especial.

§ 2º Deferido o pedido de que trata o § 1º deste artigo, o servidor do cartório eleitoral deverá acessar o FILIA e autorizar o processamento especial da lista apresentada.

§ 3º O requerimento mencionado no § 2º do art. 11 desta resolução deverá ser autuado na classe processual Filiação Partidária (FP).

§ 4º A classe processual a que se refere o § 3º deste artigo compreende os procedimentos administrativos e judiciais que versam sobre questões relacionadas ao procedimento da filiação partidária e ao encaminhamento de dados de filiados à Justiça Eleitoral.

Art. 17. A adequada e tempestiva submissão das relações de filiados pelo sistema eletrônico será de inteira responsabilidade do órgão partidário.

§ 1º Os riscos de defeito de transmissão ou de recepção correrão à conta do usuário e não escusarão o cumprimento dos prazos legais, cabendo ao interessado certificar-se da regularidade da recepção, ressalvada a hipótese de indisponibilidade do sistema.

§ 2º No dia seguinte ao término dos prazos para envio das relações de filiação partidária, a Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE disponibilizará, no sítio eletrônico do Tribunal, Relatório de Indisponibilidade do Sistema de Filiação Partidária.

§ 3º Verificada indisponibilidade do sistema que impossibilite o cumprimento do prazo pelo partido, poderá o juiz eleitoral, ao exame de petição autuada na Classe Filiação Partidária (FP), autorizar o recebimento da lista nos termos do art. 11, § 2º, desta resolução.

Art. 18. Expirado o prazo legal destinado à entrega dos dados, a relação interna submetida pelo partido terá sua situação modificada para fechada, a partir da qual o sistema gerará nova relação interna, de idêntico conteúdo, para posteriores alterações pelo órgão partidário responsável.

(...)

Art. 22. **Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo as demais ser canceladas automaticamente durante o processamento de que trata o art. 19 desta resolução** (Lei nº 9.096/1995, art. 22, parágrafo único). (Grifei).

Após a alteração do **parágrafo único, do art. 22, da Lei nº 9.096/95**, com redação dada pelo **art. 2º, da Lei nº 12.891/2013**, na hipótese de duplicidade de filiação, não há mais que se falar em cancelamento das duas filiações partidárias coexistentes,

devendo prevalecer sempre a filiação mais recente, com o cancelamento da mais antiga.

Nesse mesmo sentido, dispõe o **art. 22, da Resolução TSE nº 23.596/2019**, que, tratando-se de caso de dupla filiação, a regra é a de que prevaleça a mais recente, evitando-se o cancelamento de ambas e prestigiando, por presunção, a vontade mais recente do eleitor.

Conforme se verifica, a legislação de regência impõe um critério objetivo temporal para determinar qual vínculo deve subsistir no caso de coexistência de filiações. Dessa forma, para que não seja aplicada a norma legal em referência, há de se comprovar que a filiação mais recente está eivada de algum vício que afete a sua existência.

Nunca é demais lembrar que, em se tratando de filiação a uma agremiação partidária, é essencial que seja apurada e considerada a vontade do eleitor na análise das provas e do caso concreto. Porém, isso não significa a desnecessidade de observância aos ditames da legislação quanto aos procedimentos para filiação e desfiliação.

Feitas tais considerações, verifica-se que, apesar de o recorrente afirmar que sua filiação ao **PTB** foi viciada e, portanto, indevida, bem como que deveria permanecer filiado ao **PDT**, as provas contidas nos autos não demonstram tais alegações.

Da análise dos autos, verifico que o banco de dados da Justiça Eleitoral consignou a falta de filiação do recorrente ao partido político pelo qual pretende concorrer nas Eleições 2020 (**PDT**), estando regularmente filiado ao **PTB**, conforme consta no cadastro eleitoral (ID 3248763 do Processo nº 0600150-54.2020.6.02.0027).

Nestes autos (Processo 0600150-84.2020.6.02.0027 - ID 3249263), apenas há a ficha de filiação do recorrente ao PTB, com data de **30/03/2020**. O apelante, contudo, nega que a tenha assinado e também afirma que não se recorda de tê-lo feito.

Porém, nestes mesmos autos (Processo 0600150-84.2020.6.02.0027), em que se aprecia especificamente a coexistência de filiações partidárias, o recorrente sequer pediu a realização de perícia na ficha de filiação ao PTB, para demonstrar que a sua assinatura seria falsa.

Ademais, a assinatura constante na ficha do PTB é idêntica à assinatura dele nos seus documentos pessoais: **a) carteira de identidade (ID 3132863/3134263 do Processo 0600112-72.2020.6.02.0027 / ID 3248813 do Processo 0600150-84.2020.6.02.0027); b) Procuração (ID 3248713 do Processo 0600150-84.2020.6.02.0027 / ID 3133263 do Processo 0600112-72.2020.6.02.0027); c) Título eleitoral (ID 3248813 do Processo 0600150-84.2020.6.02.0027); d) Declaração/Requerimento de Desincompatibilização de Cargo Público (ID 3132813/3134213 do Processo 0600112-72.2020.6.02.0027).**

Não bastasse isso, o recorrente é servidor público municipal e, segundo consta em seu formulário de registro de candidatura (ID 3132613 do Processo 0600112-72.2020.6.02.0027), já foi postulante a cargo eletivo em 3 (três) pleitos: 2016, 2012 e 2008.

Portanto, demonstra ser pessoa bastante esclarecida, experiente e atuante na militância partidária. Logo, não se mostra ser razoável a mera alegação, destituída de prova, de que não se lembra de haver assinado a ficha de filiação ao PTB em 30/03/2020.

Nesse diapasão, não obstante as alegações do recorrente, a falta de documentação em contrário à decisão recorrida, entendo que não há razão suficiente para afastar a informação que consta do banco de dados da Justiça Eleitoral, não havendo como aferir a sua regular filiação ao **PDT** e muito menos a existência de vício na sua filiação junto ao **PTB**, a qual teria motivado o cancelamento da filiação anterior.

Nesse contexto, conclui-se que a mera afirmação do recorrente de que não autorizou o **PTB** a incluir o seu nome na lista de filiados do partido, bem como que tal filiação estaria eivada de vício, sem qualquer prova de suas alegações, não é suficiente para desconstituir a certidão sob o ID 3248763 deste feito (Processo 0600150-84.2020.6.02.0027), que goza de presunção relativa de legitimidade, assim como que tais alegações não têm o condão de afastar o critério legal cronológico para solução de múltiplas filiações, que resultou no cancelamento de sua filiação junto ao **PDT**.

No que diz respeito à litigância de má-fé do recorrente, penso que isso não ficou configurado. Embora o apelante não tenha provado adequadamente as suas alegações e ter sido vencido na causa, ele não agiu em desconformidade com o direito, pois apenas atuou na defesa de seus interesses político-eleitorais.

Com efeito, a mera improcedência da demanda não induz, necessariamente, ao cometimento de conduta ensejadora de má-fé da parte interessada. Aliás, no caso em tela, o recorrente não apresentou nenhum documento falso, apenas afirmou que não teria assinado a citada ficha de filiação ou que não se lembra de tê-lo feito.

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso, para manter a decisão que declarou/reconheceu a filiação do recorrente unicamente ao PTB, mas afasto a multa por litigância de má-fé.

É como voto.

FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY  
Des. Eleitoral Relator

Assinado eletronicamente por: **FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY**

**31/10/2020 14:47:25**

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **3714763**



20103114043552000000003570142

IMPRIMIR

GERAR PDF